

deráveis e que as direcções, de acôrdo com os conselhos gerais, julguem dignos de tal distinção.

§ 1.º As modalidades de previdência previstas nos artigos 6.º e 10.º destinam-se normalmente a ser usufruídas pelos beneficiários que não tenham menos de 14 nem mais de 50 anos de idade.

§ 2.º Os beneficiários com mais de 50 anos na data da inscrição poderão porém aproveitar das vantagens previstas nas secções I e III do capítulo V, nos termos estabelecidos nos regulamentos privativos das caixas.

Artigo 50.º . . . . .

10.º Elaborar trimestralmente o balancete do livro Razão, do qual serão remetidas cópias, dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a cada um dos organismos corporativos interessados e, em duplicado, ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Artigo 80.º O fundo de assistência previsto no artigo 25.º destina-se a completar a acção das caixas nas diversas modalidades de previdência adoptadas, pela concessão de socorros extraordinários, independentemente de todo o compromisso regulamentar, aos beneficiários e suas famílias e outras pessoas que não possam inscrever-se como beneficiários, desde que se verifiquem situações de comprovada necessidade, que as direcções julguem atendíveis.

Art. 34.º O n.º 10.º do artigo 53.º do decreto n.º 28:321 passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 53.º . . . . .

10.º Elaborar trimestralmente o balancete do livro Razão, do qual serão remetidas cópias, dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a cada um dos organismos interessados e, em duplicado, ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 35.º Os haveres de quaisquer instituições de previdência dissolvidas cujas reservas matemáticas não forem praticamente determináveis devem ser partilhados pelos beneficiários ou sócios na proporção das contribuições ou cotas por elles pagas, ou, se estas forem desconhecidas, em quinhões iguais.

Art. 36.º Os haveres das instituições de previdência dissolvidas de que não se encontrem beneficiários, sócios ou pensionistas com direito a partilhá-los serão applicados pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a favor de outras instituições de previdência, conforme socialmente fôr mais vantajoso.

Art. 37.º São revogados o § único do artigo 1.º e artigo 33.º e seus parágrafos do decreto n.º 19:281, de 29 de Janeiro de 1931, os artigos 4.º e 45.º e seus parágrafos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:944, de 27 de Fevereiro de 1932, o artigo 81.º e seu § único do decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935, e os decretos n.ºs 30:480, de 29 de Maio de 1940, e 30:711, de 29 de Agosto de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-lei n.º 32:675

Tornando-se necessário rever, de harmonia com as necessidades que a experiência dos serviços tem revelado, as condições de recrutamento dos copistas do quadro das secretarias judiciais e remediar, dentro do possível, a angustiosa situação material em que se encontram colocados esses funcionários, em virtude da exiguidade dos vencimentos que lhes são atribuídos pelo artigo 9.º do decreto-lei n.º 27:307, de 8 de Dezembro de 1936;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os copistas do quadro das secretarias judiciais serão nomeados de entre os indivíduos que, além de satisfazerem às demais condições exigidas no artigo 5.º do decreto-lei n.º 27:307, sejam maiores ou emancipados e não tenham idade superior a 35 anos.

Art. 2.º Os requerimentos pedindo a nomeação para os lugares de copista serão dirigidos ao Ministro da Justiça e apresentados ao juiz de direito da respectiva comarca, o qual os remeterá, com a sua informação e depois de devidamente instruídos, à Direcção Geral da Justiça.

Art. 3.º A partir de 1 de Março próximo os vencimentos mensais dos copistas serão de 400\$ nas comarcas que tiverem a sua sede em cidades e de 370\$ nas restantes comarcas.

Art. 4.º O disposto no artigo 2.º é applicável a todos os contratados das secretarias judiciais.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Direcção Geral dos Serviços Prisionais

### Decreto-lei n.º 32:676

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Colónia Penitenciária de Alcoentre destina-se ao cumprimento da pena de prisão maior, nos termos em que as normas reguladoras dos serviços prisionais mandam executar essa pena.

Art. 2.º O pessoal d'este estabelecimento prisional e respectivos vencimentos são os constantes do mapa anexo a este decreto.

§ 1.º Além do pessoal descrito no referido mapa, poderá ser contratado nos termos legais o que fôr sendo considerado absolutamente necessário para a execução dos serviços, mediante proposta aprovada pelo Ministro da Justiça e acôrdo do Ministro das Finanças, sendo os vencimentos abonados de conta da verba global para esse fim inscrita no orçamento.

§ 2.º Para assalariamento do pessoal jornalheiro indispensável aos serviços da Colónia será também inscrita no orçamento a verba correspondente.

Art. 3.º O pessoal será nomeado segundo as normas legais que regulem o seu recrutamento nos estabelecimentos prisionais de grande lotação.